CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
13
Tursi

ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 76, de 05/09/2019, de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano

"Dispõe sobre a denominação da Rua Particular como Rua Antônio Lopes da Costa."

PARECER Nº 281/2019/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano, que visa denominar como Rua Antonio Lopes Costa uma via hoje chamada como Rua Particular.

Acompanhando o referido Projeto de Lei segue uma breve biografia, as justificativas para a homenagem que se pretende realizar e os documentos exigidos por lei.

A matéria tratada no Projeto de Lei enquadra-se na competência municipal, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, posto que a proposição em questão visa atender *interesse local* atinente a denominação dos próprios municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
17
Tursi

A Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que a competência para a propositura de leis sobre denominação de vias e próprios municipais é concorrente:

> *Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*
> *(...)*
> *XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos*

É certo que recentes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo questionam a legitimidade dos Vereadores para propor projetos sobre tal tema, sob a alegação de que seria uma invasão de competência em assuntos de lavra exclusiva do Poder Executivo. Todavia, ainda não há entendimento pacificado e o dispositivo acima mencionado continua em vigor, embora esteja em trâmite uma ação direta de constitucionalidade em seu desfavor.

Os requisitos previstos na Lei Municipal nº 5.784/2013, foram atendidos, pelo que o feito se encontra formalmente em condições de ser levado à votação.

Considerando que não é papel deste órgão de consultoria se manifestar sobre o mérito dos projetos que lhe são apresentados, entendemos que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, s.m.j., submetendo-se, contudo, a turno único de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, ou por aclamação, nos termos do inciso IV, do Artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ 15 70 Tursi

Antes, porém, deve ser objeto de análise das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços e Urbanismo, nos moldes dos artigos 33 e 35, *respectivamente*, do Regimento Interno.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 10 de setembro de 2019

WAGNER TADEU **BACCARO** MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303

Projeto de Lei do Legislativo nº 076/2019

Ementa: *Denominação de rua. Impossibilidade. Lei Municipal nº 5.784/2013. Não comprovação adequada do óbito. Lei de Registros Públicos. Ressalva acerca de possível declaração superveniente de inconstitucionalidade.*

DESPACHO

Rejeito o parecer de nº 281/2019/SAJ/WTBM (fls. 13/15) pelas razões adiante expostas.

A propositura **não** trouxe elemento essencial ao seu desenvolvimento, qual seja, o atestado de óbito do homenageado.

O artigo 4º, inciso IV, da Lei Municipal nº 5.784/2013 exige expressamente tal requisito: atestado de óbito, e não mera certidão transcrita.

É certo ainda que o artigo 2º da mesma norma proíbe completamente a homenagem a pessoa viva, o que violaria preceitos constitucionais, conforme melhor discorrido no parecer nº 157/2018, desta Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Desta forma, o único documento seguro, apto a comprovar o estado das pessoas (no caso, o óbito), conforme preconiza a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), é o **atestado de óbito**. Documento que **não** consta da propositura.

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (12) 3955-2240 – FAX: (12) 3951-7808
Site: www.camarajacarei.sp.gov.br e-mail: jorge-cespedes@jacarei.sp.leg.br

Assim, salvo eventual regularização pela proponente, com a juntada do atestado de óbito, o projeto **não** reúne condições de prosseguir por vício de **inconstitucionalidade** e **ilegalidade**.

Acaso sanado o vício supra, é de suma relevância destacar que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que disponham sobre a denominação de ruas no município, *atualmente* possuem respaldo na Lei Orgânica do Município (art. 27, inciso XVII) e na Lei Municipal nº 5.784/2013.

Ocorre que, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo têm entendido **inconstitucionais** tais leis, que decorram de iniciativa parlamentar, uma vez que caracterizariam atos concretos de gestão, em ofensa ao princípio da separação de poderes, conforme ADIN nº 2172033-40.2015.8.26.0000, 2249036-71.2015.8.26.0000 e 2270269-27.2015.8.26.0000.

Ademais, impende salientar que, recentemente, o Ministério Público de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das sobreditas normas do Município de Jacareí (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184316-27.2017.8.26.0000). Contudo, não foi deferida medida liminar e ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão, razão pela qual as normas que fundamentam a presente propositura ainda possuem validade.

No entanto, de rigor que os nobres parlamentares se debrucem sobre tal questão, cujo panorama jurídico está em vias de se alterar, conforme exposto.

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (12) 3955-2240 – FAX: (12) 3951-7808
Site: www.camarajacarei.sp.gov.br e-mail: jorge-cespedes@jacarei.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ 18 70 Tursi

Desta feita, recomenda-se a ciência a proponente para que, querendo, regularize a propositura com a juntada da certidão de óbito do homenageado. Situação em que o projeto reunirá condições de válido prosseguimento.

Acaso não regularizado, recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*[1], e artigo 88, inciso III[2], ambos do Regimento Interno.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 11 de setembro de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

[1] Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

[2] Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (12) 3955-2240 – FAX: (12) 3951-7808
Site: www.camarajacarei.sp.gov.br e-mail: jorge-cespedes@jacarei.sp.leg.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ 19 Tursi

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: ANTONIO LOPES DA COSTA

MATRÍCULA: 123026 01 55 2014 4 00181 065 0079510 54

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	branca	viúvo com 71 anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
MURUTINGA DO SUL - SP	RG 46764446 SSP/SP	Sim

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO

Rua Benedito dos Santos Miranda, 53, Vila Zezo, em Jacareí - SP, filho de FRANCISCO LOPES DA COSTA NETO e de MARIA APARECIDA DE ABREU COSTA

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
21/6/2014, às 11:15 Hs.	21	06	2014

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital Policlin na Av. Nove de Julho, 430, São José dos Campos - SP

CAUSA DA MORTE

Choque séptico, Sepse pulmonar, Pneumonia

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
Cemitério Parque Santo Antonio - Jacareí - SP	MARCELO LOPES DA COSTA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Médico(a) Dr(a). Raphael Kazuo Osugue, CRM 146570

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Não deixou bens e testamento. Deixou os filhos: Marco, 45 anos e Marcelo, 44 anos. O falecido vivia em união estável com: Clarice Perseguine de Souza, escritura lavrada no 1° Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Jacareí - SP no dia 08/01/2007, livro 638, fls- 195, ato n° 075. O declarante ignora as demais informações faltantes no assento. Nada mais me cumpria certificar.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1° Subdistrito da Sede
Bel. Horacio da Silva Martes

Município e Comarca de São José dos Campos - São Paulo
Rua Major Antonio Domingues, 84, Centro, CEP. 12245-750
Telefax: (12) 3904 0079 - CNPJ n° 50.450.815/0001-21

O referido é verdade e dou fé.
São José dos Campos, 01 de julho de 2014.

Clayton Mauricio Almeida Aguiar Siqueira
Escrevente

Registro Civil - 1° Sub. São José dos Campos

1ª VIA ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitado por: Clayton

109169 AA 000041039

Projeto de Lei do Legislativo nº 076/2019

Ementa: *Denominação de rua. Possibilidade. Adequação aos requisitos da Lei Municipal nº 5.784/2013. Comprovação adequada do óbito. Lei de Registros Públicos.*

DESPACHO

A vista do documento recém acostado (fl. 19), comprovando adequadamente o óbito do homenageado, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 16/17, e ratifico o parecer de fls. 13/15.

Assim, o projeto está APTO a regular andamento.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 18 de setembro de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (12) 3955-2240 – FAX: (12) 3951-7808
Site: www.camarajacarei.sp.gov.br e-mail: jorge-cespedes@jacarei.sp.leg.br